



**ATA DA 2189ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE SETEMBRO DE 2018.**

1 Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
5 Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
6 Silva Santos convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências
7 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
8 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes
9 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
10 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
11 Presidência da ATRICON), Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima,
12 ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a
13 presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
14 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. **Expedientes para leitura: 1- Ofício nº**
17 **4.873/2018/ALPB/DCO**, datado de 03 de setembro de 2018, encaminhado pelo 2º
18 **Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Branco Mendes,**
19 **ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes,** nos seguintes termos: “Senhor Presidente,
21 Participo à Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 9137/2018 de
22 autoria da Deputada Daniella Ribeiro, propondo que seja consignado na Ata dos nossos
23 trabalhos, Voto de Aplauso pelo sucesso causado pela criação e execução do Projeto
24 “Escola e Cidadania”. Atenciosamente, Deputado Branco Mendes – 2º Secretário.

1 **Requerimento nº 9137/2018.** Assunto: Requer, com fulcro no artigo 112 c/c 117 inciso
2 XVIII, seja apreciada MOÇÃO DE APLAUSO ao Presidente do TCE-PB – Tribunal de
3 Contas da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo sucesso causado pela
4 Criação e Execução do Projeto “Escola e Cidadania”. Excelentíssimo Senhor Presidente,
5 Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o soberano Plenário,
6 que seja apreciada Moção de Aplauso, ao Presidente do TCE- Tribunal de Contas da
7 Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo sucesso causado pela Criação e
8 Execução do Projeto “Escola e Cidadania”. Requeiro, ainda, que desta manifestação seja
9 dada ciência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes à Rua Professor Geraldo Von
10 Sohsten, 147, Jaguaribe – João Pessoa-PB. **Justificativa do Pleito:** Senhoras e
11 Senhores Deputados, O Projeto Escola e Cidadania idealizado e criado pelo Conselheiro
12 André Carlo Torres Pontes, Presidente do TCE da Paraíba, já é reconhecido por várias
13 escolas públicas e privadas como instrumento integrante de suas bases pedagógicas. O
14 projeto recebe cerca de 400 alunos por mês para apresentação sobre a importância e o
15 trabalho desenvolvido pela Corte de Contas da Paraíba, ao tempo em que traz palestras
16 e debates com temas contemporâneos. O Parâmetro Curricular Nacional determina que a
17 comunidade escolar deve articular um projeto de educação capaz de despertar as
18 habilidades, e desenvolver as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas
19 realidades. Por essa razão sinto-me honrada em prestar essa singela homenagem ao
20 ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela idealização e criação de tão
21 importante projeto. Sala das Sessões, 16 de maio de 2018. Daniella Ribeiro – Deputada
22 Estadual – PP.” **2- Ofício GDRVA nº 009/2018, datado de 12 de setembro de 2018,**
23 **encaminhado pelo Desembargador Ricardo Vital de Almeida, ao Excelentíssimo**
24 **Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André**
25 **Carlo Torres Pontes, comunicando à Corte, que havia assumido o Cargo de**
26 **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 06/09/2018, com**
27 **assento na Câmara Criminal e no Tribunal Pleno da Corte.** Na oportunidade, o Presidente
28 comunicou que, referente ao expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do
29 Estado da Paraíba estendia a todos os servidores da Corte e, informou que os
30 formatadores do projeto foram os servidores Micheline Aires e Flávio Sátiro Fernandes
31 Filho, recomendando o envio de cópia do referido expediente aos citados servidores, em
32 seguida, remeter à Presidência para os agradecimentos e as providências de estilo.
33 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05521/17 – (adiado para a**

1 sessão ordinária do dia 26/09/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado
2 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio
3 Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-04234/16** – (adiado para a sessão ordinária do
4 dia 26/09/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante
5 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
6 **PROCESSO TC-05674/18** – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC-03913/14** – (adiado para a
8 sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento
9 da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-**
10 **04527/14** – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade
11 de cumprimento da determinação constante do item “6” no Acórdão APL-TC-00805/16
12 (formalização de autos apartados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
13 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente Conselheiro
14 André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
15 “Temos a honra de receber, hoje, a turma do 5º Período do curso de Direito da
16 Universidade Federal da Paraíba (UFPB), tendo como responsável a Professora Izabel
17 Vicente Izidoro da Nóbrega, docente da disciplina de Direito Administrativo e que também
18 é Auditora de Contas Públicas, lotada no Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da
19 Costa. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS
20 DE PESAR, que os aprovou à unanimidade: “1- Em razão do falecimento do engenheiro
21 Marcílio Franca, pai do Procurador de Contas Marcílio Toscano Franca Filho. Falecido na
22 última sexta-feira (14), ele tinha 76 anos e deixa viúva a professora Nevita Franca.
23 Segundo o jornalista Abelardo Jurema Filho, em sua coluna de ontem do Correio da
24 Paraíba: “*Não me lembro de ter conhecido alguém mais generoso nem mais tolerante que*
25 *Marcílio. No seu coração só havia espaço para a bondade, para o amor ao próximo, para*
26 *servir à família, aos amigos e à coletividade”;* 2- Falecimento do arquiteto Hazael Melo,
27 filho da secretária da Primeira Câmara Márcia Melo. Hazael tinha 39 anos e foi sepultado
28 ontem, na cidade de Campina Grande; 3- Em decorrência da morte, no dia 12/09, do Sr.
29 Genival Camilo da Silva, pai da nossa colega de trabalho Rosilda Matilde, lotada na
30 SECPL; 4- Morte do escritor José de Araújo Rodrigues, pai da Conselheira Yara Lins dos
31 Santos, Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Ele faleceu no último
32 dia 12/09 e tinha 89 anos; 5- Falecimento, no último domingo (16), do Sr. Eurípedes Dias
33 de Araújo, o famoso Lipa, proprietário do bar do Lipa, que funcionou no bairro da Torre

1 por mais de quarenta anos. Ele tinha 79 anos e há mais de um mês havia sofrido um
2 AVC.” Ainda com a palavra, o Presidente submeteu, também, à consideração do Tribunal
3 Pleno, que aprovou à unanimidade, VOTO DE APLAUSO ao Sr. Ricardo Vital de Almeida
4 pela posse como novo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
5 ocorrida no último dia 06/09. O novo Desembargador vai ocupar a vaga deixada com a
6 aposentadoria da Desembargadora Maria das Neves do Egito Duda Ferreira. Na
7 oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra
8 para -- em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, e dos
9 Advogados que militam nesta Corte -- se associar aos Votos de Pesar, bem como ao
10 Voto de Aplauso, propostos pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André
11 Carlo Torres Pontes. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o
12 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba publicou, a partir da data de ontem, o edital
13 para o processo seletivo para estágio remunerado de nível superior, nos cursos de
14 Administração, Gestão Pública, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Atuariais,
15 Ciências Contábeis, Ciências da Computação e afins, Direito e Engenharia Civil. As
16 inscrições são gratuitas e poderão ser realizadas no período de 19 a 30 de setembro de
17 2018. Informações mais detalhadas poderão ser obtidas no site: www.tce.pb.gov.br. Na
18 primeira semana do mês de novembro, dos dias 05 a 09 de novembro de 2018, o
19 Tribunal estará realizando o Seminário sobre Obras Públicas, endereçado aos
20 profissionais da área de engenharia e gestão pública. As inscrições estão abertas e por
21 ser um Seminário de âmbito nacional, feito com uma instituição, as inscrições realizadas
22 até o dia 30 de novembro, haverá um preço diferenciado. Diante disso convido, os
23 gestores municipais, estaduais, a acessar o site do Tribunal e fazerem as suas inscrições.
24 Informo que no dia de ontem foi inserido, no site do TCE-PB, o painel de Obras Públicas,
25 ainda em fase experimental, para consulta pública. Em seguida, o Conselheiro Substituto
26 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que emitiu, nos autos do
27 Processo TC-03929/14, Decisão Singular DS1-TC-0078/18, acerca de pedido de
28 parcelamento de multa formulado pelo antigo Diretor do Serviço Autônomo de Água e
29 Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, em face
30 da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04006/15, onde decidiu não tomar
31 conhecimento do pedido de parcelamento formulado tendo em vista a sua
32 intempestividade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a
33 palavra para fazer a seguinte solicitação: “Senhor Presidente, na sessão passada (dia

1 12/09/2018), este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, nos autos do **PROCESSO TC-**
2 **05671/18 (Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **PRATA**, tendo
3 como Presidente o Vereador **João Bosco Neri de Sousa**, relativa ao exercício de **2017**),
4 julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata,
5 relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em
6 razão do não cumprimento de regras constitucionais; 2- Aplicar multa ao Sr. João Bosco
7 Neri de Sousa, no valor de R\$ 2.290,11; 3- Declarar o atendimento integral às
8 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Câmara Municipal de
9 Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de
10 modo a evitar a repetição da eivas apontada nas prestações de contas futuras; 5-
11 Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de
12 Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Prata,
13 relativa ao exercício de 2018 (Processo TC-00457/18). Acontece que, por falha da
14 Assessoria Técnica do Gabinete, não foi procedida a intimação prévia do interessado
15 para a sessão, nem tampouco citado nos autos, assim, reconhecendo o evidente prejuízo
16 causado ao interessado e, por conseguinte, o constatado defeito do ato processual,
17 solicito tornar sem efeito o julgamento do citado processo, à vista do princípio da
18 segurança jurídica”. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a solicitação do
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada, à unanimidade. A seguir, o
20 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o
21 seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que no último dia 11 de
22 setembro foi firmado o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional nº 01/2018,
23 entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras.
24 O Pacto indica algumas inconformidades que foram verificadas pela Auditoria e que o
25 gestor se compromete a realizar as devidas correções até o dia 31 de dezembro de 2018.
26 Este pacto está estabelecido na Resolução Normativa RN TC- 05/2007 e está contido no
27 Documento TC-71264/18”. Na oportunidade, o Presidente destacou que agora é a
28 retomada, com maior robustez, do Programa Voluntários do Controle Externo, criado em
29 2007, e um dos componentes do programa era, justamente, a feitura desse pacto, em
30 que a sociedade indicava os fatos a corrigir, onde formatamos pactos a partir dos fatos
31 encontrados nos processos, nos painéis e SAGRES do Tribunal de Contas. Esse foi o
32 primeiro pacto firmado, mas a presidência com a anuência dos relatores, já encaminhou
33 mais vinte e cinco convites para assinatura de pactos e, se espera até o final da próxima

1 semana, todos os municípios já terem recebido os respectivos convites para a feitura
2 desse pacto. É um enlace definitivo entre o Controle Social, o Tribunal de Contas e a
3 gestão pública. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para
4 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de saudar os
5 alunos do 5º período do Curso de Direito da UFPB, disciplina Direito Administrativo,
6 tornando pública a nossa imensa satisfação, orgulho e alegria por esta turma estar sendo
7 liderada por uma profissional responsável, capacitada e competente, que milita no nosso
8 Gabinete, a Dra. Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, para quem mando um abraço e todo
9 o meu respeito”. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer
10 os seguintes registros: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que proferi três
11 Decisões Singulares acerca de pedidos de parcelamento com relação aos seguintes
12 processos: 1-Processo TC-04162/11 (PCA da PM Cajazeiras, exercício 2010) deferindo o
13 parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, em 24 mensalidades iguais e
14 sucessivas de R\$ 5.996,90 para o débito imputado, e no valor de R\$ 172,92 para a multa
15 aplicada; 2- Processo TC-04590/15 (PCA da PM Santa Helena, exercício 2014) deferindo
16 o parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em 12
17 mensalidades iguais e sucessivas com relação à multa que lhe foi aplicada no valor de
18 R\$ 9.336,06; 3- Processo TC-04312/14 (PCA da PM Brejo dos Santos, exercício 2013)
19 indeferindo o parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Luiz Vieira de Almeida, em face da
20 intempestividade do pedido e da não comprovação da situação econômica do requerente,
21 remetendo os presentes autos à Corregedoria desta Corte, para as providências que se
22 fizerem necessárias. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente
23 anunciou o **PROCESSO TC-17315/17 – Representação** aviada pelo Ministério Público
24 **Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através das ilustres**
25 **Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Isabella Barbosa Marinho Falcão,**
26 **contra supostos atos praticados pelo Secretário de Comunicação Institucional, Senhor**
27 **Luís Inácio Rodrigues Torres, e pela Diretora Superintendente do Jornal "A União –**
28 **Superintendência de Imprensa e Editora", Senhora Albiege Lea Araújo Fernandes,**
29 **acerca de possível diferença de conteúdo entre as publicações do Diário Oficial do**
30 **Estado contidas na forma tradicional e a versão digital, disponibilizada na página**
31 **eletrônica do Governo da Paraíba e no sítio do Jornal "A União". Relator: Conselheiro**
32 **Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
33 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou pelo

1 conhecimento da representação, julgando-a improcedente, determinando comunicação
2 às Procuradoras do Ministério Público de Contas, autoras da representação e posterior
3 arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
4 Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. O
5 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. O
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava no exercício da presidência, em razão da
7 ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em
8 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**
9 que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do
10 processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, no que foi seguido pelo
11 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
12 Santos. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04516/16 –**
13 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DESTERRO, Sra.**
14 **Rosângela de Fátima Leite, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr.**
15 **Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos**
16 **Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na ocasião o
17 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que os
18 integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Desterro,
19 Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora
20 Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138,
21 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às
22 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Conheçam das
23 Denúncias formuladas, protocolizadas sob Processo TC n.º 06528/17 e Documentos TC
24 n.º 02741/15 e 02759/15, Julgando-as: a) Procedente em relação à: (a) contribuições
25 previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio
26 (DESTERROPREV); (b) contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de
27 2015; b) Improcedente quanto aos fatos atrelados a: (a) gastos excessivos com festejos
28 juninos; (b) nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da
29 moralidade e da razoabilidade; (c) gastos com diárias para Secretários e servidores em
30 geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para
31 complementação salarial dos beneficiários; c) Prejudicada, quanto ao fato denunciado do
32 servidor Francisco de Assis Ferreira não ter prestado serviços relativo ao cargo de Agente
33 de Limpeza Pública, mas que recebeu remuneração integral, dado o lapso temporal já

1 transcorrido; 4- Comuniquem o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 5-
2 Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima
3 Leite, relativas ao exercício de 2015; 5- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal
4 de Saúde de Desterro, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor
5 Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2015; 6- Apliquem multa pessoal a
6 Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude da ocorrência
7 de déficit orçamentário, por despesas não licitadas, pela contratação de pessoal por
8 tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse
9 público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem assim por não
10 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à
11 instituição devida (RPPS), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da
12 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015, assinando-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
14 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
15 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
16 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
17 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
18 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
19 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil,
20 com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8-
21 Recomendem à atual administração da Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de
22 Desterro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando
23 manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº
24 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. O Conselheiro Arnóbio
25 Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
26 declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reservou seu
27 voto para a presente sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima antecipou seu
28 voto acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, Sua Excelência o
29 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
30 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no
31 sentido de que esta Corte emita parecer contrário à aprovação das contas de governo,
32 julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas, acompanhando o
33 Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou
34 acompanhando, na íntegra, o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria.

1 **PROCESSO TC-05593/18 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de
2 **CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes da Silva**, bem como da gestora do **Fundo**
3 **Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves**, relativa ao exercício de
4 **2017**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
5 Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-PB 009462/O-4). **MPCONTAS**: manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte:
7 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Caraúbas,
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
9 Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue
10 regulares as contas de gestão do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de
11 ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu
12 integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor
13 evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando com
14 rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à
15 gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;
16 5- Recomende à Auditoria que, quando da análise do acompanhamento da gestão,
17 relativa ao exercício de 2018, verifique se o gestor adotou providencias para sanar as
18 falhas apontadas no relatório constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, à
19 unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Dra. Izabel Vicente Izidoro
20 da Nóbrega, que estava capitaneando os alunos do 5º Período do Curso de Direito da
21 UFPB, disciplina Direito Administrativo, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento:
22 “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de agradecer as palavras dos Conselheiros a
23 mim dirigidas e por esta oportunidade maravilhosa. Estou fazendo Mestrado em Direito
24 Econômico e na condição de Professora de Direito Administrativo na UFPB, em
25 substituição ao Professor Marcílio, que se encontra fazendo um pós-doutorado, na Itália.
26 Temos na nossa disciplina de Direito Administrativo II, um item que é o Controle Externo,
27 motivo pelo qual achei muito relevante trazer os alunos para conhecerem a nossa Corte
28 de Contas e como funciona, na prática, tudo que estamos estudando na nossa disciplina,
29 como por exemplo: as licitações, os contratos administrativos, a gestão pública e o
30 combate à corrupção. Agradeço a oportunidade e as palavras do Conselheiro Marcos
31 Antônio da Costa, em nome do qual saúdo todos os membros do Tribunal Pleno. Muito
32 obrigada”. Dando prosseguimento a pauta de julgamento o Presidente anunciou o
33 **PROCESSO TC-04896/16 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município

1 de **PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas**, relativa ao exercício de **2015**. Relator:
2 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
3 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
5 sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas: 1- Emitam parecer contrário
6 à aprovação das contas de governo do Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do
7 Município de Paulista, relativas ao exercício de 2015, em razão da não aplicação mínima
8 dos recursos dos FUNDEB, na manutenção e valorização do Magistério, bem como do
9 não atendimento da aplicação mínima dos recursos de impostos próprios e transferidos
10 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, encaminhando-o à consideração da
11 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral em
12 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3-
13 Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos saldos
14 financeiros não comprovados, da ordem de R\$ 213.624,42, bem como regulares as
15 demais despesas ordenadas pelo Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município
16 de Paulista, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem ao Sr. Severino Pereira Dantas,
17 ex-Prefeito do Município de Paulista, exercício de 2015, multa pessoal, no valor de R\$
18 9.336,06, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93,
19 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
20 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
21 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
22 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
23 da Constituição Estadual; 5- Imputem ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito
24 Constitucional de Paulista, exercício de 2015, débito no valor de R\$ 213.624,42,
25 referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os
26 comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 16.0.1 do
27 relatório inicial, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário
28 aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo
29 dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6-
30 Comunicuem à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao
31 recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Comunicuem à
32 Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca dos
33 fatos constatados neste processo em relação ao Convênio nº 64517/2011, celebrado

1 entre o Município de Paulista e o Ministério do Esporte; 8- Não conheçam da Denúncia
2 protocolada neste TCE, conforme o Documento TC-49555/15; 9- Comunicar ao CRC-PB
3 a decisão proferida nestes autos para as providências que entender necessárias em
4 relação ao Contador responsável, Sr. Francisco Jácome de Oliveira (Registro Profissional
5 nº 4465/RN – SPB), em razão das diferenças de saldos bancários registradas na
6 contabilidade do município; 10- Recomendem à Administração Municipal no sentido de
7 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
8 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de
9 observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovada a proposta do Relator, à
10 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno
11 a expedição de Memorando à DIAFI, no sentido de que a Auditoria inclua, nas rotinas, a
12 identificação dos profissionais da contabilidade que não efetuam suas atividades
13 adequadamente conforme as normas da categoria. **PROCESSO TC-04772/16 –**
14 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes**
15 **Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
16 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
17 Gomes Vieira Filho, para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
18 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como das ausências justificadas
19 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
20 Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação. Na
21 sessão anterior (dia 12/09/2018): A **PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que
22 esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de
23 Areia, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Paulo
24 Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a egrégia Câmara Municipal
25 de Vereadores, para julgamento político; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de
26 gestão do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique
27 multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento
28 das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração
29 às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fundamento no art. 56, II da
30 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,
31 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 4- Determine ao atual
33 gestor que devolva com recursos do próprio Município à conta do FUNDEB, a quantia de

1 R\$ 890.497,82, por não terem sido justificadas as transferências realizadas para a conta
2 do FPM; 5- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a
3 situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do
4 almoxarifado, combustíveis e dos bens móveis; 6- Recomende à atual Administração do
5 Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das
6 falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que
7 regem a Administração Pública. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
8 Filho, no exercício da presidência, solicitou informações do Relator acerca do valor a ser
9 reposto à conta do FUNDEB. Após ampla discussão acerca da matéria, o atual Contador
10 da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0),
11 fazendo uso da tribuna, se comprometeu a apresentar ao Relator os comprovantes de
12 empenhos relativos aos valores do INSS descontados nas folhas do FUNDEB, que foram
13 objeto de transferência ao FPM. Ao final, o Relator solicitou o sobrestamento da
14 conclusão da apreciação do processo para a presente sessão. No seguimento, o
15 Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
16 Melo que, após prestar esclarecimentos acerca da documentação apresentada, pelo
17 Contador da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Neuzomar de Souza Silva, ratificou a sua
18 proposta de decisão anteriormente proferida, excluindo a determinação ao atual gestor
19 para que devolva, com recursos do próprio Município, à conta do FUNDEB, a quantia de
20 R\$ 890.497,82, por terem sido justificadas as transferências realizadas para a conta do
21 FPM. Colocada em votação, a proposta do Relator que foi aprovada pelo Tribunal Pleno,
22 à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

23 **PROCESSO TC-03918/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
24 **Municipal de CONDE, tendo como Presidentes os Vereadores Denys Pontes de Oliveira**
25 **(período de 01/01 a 05/03) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 06/03 a 31/12),**
26 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
27 **Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB**
28 **13338-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA****
29 ****DO RELATOR:**** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-
30 Julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao
31 período de 06/01/15 a 05/03/15, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira;
32 2- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal do
33 Conde, relativa ao período de 06/03/15 a 31/12/15, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar

1 Nunes de Oliveira; 3- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido
2 de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem
3 assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer
4 Normativo PN-TC nº 0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93. Aprovada a
5 proposta do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões
6 de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06042/18 –**
7 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião**
8 **Dalyson de Lima Neves**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando
9 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza
10 (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara
12 Municipal de Zabelê, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito,
13 Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva
14 prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento
15 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
16 de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
17 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares
18 as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião
19 Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de
20 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às
21 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor municipal a
22 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo
23 a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame
24 de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços
25 públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em
26 especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar
27 nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Aprovado o
28 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05223/17 – Prestação de Contas**
29 **Anuais do ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva**,
30 **relativa ao exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
31 Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1. Emitir e remetam à Câmara

1 Municipal de Vista Serrana, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do
2 Prefeito Municipal, Senhor Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício de 2016, com
3 as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Declarar o
4 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3.
5 Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao
6 exercício de 2016; 4. Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas
7 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da
8 Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, especificamente no tocante às informações
9 prestadas ao Tribunal de acordo com as normas pertinentes à matéria. Aprovado o voto
10 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05704/18 – Prestação de Contas Anuais**
11 **do Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Jeová José Correia de Oliveira, bem**
12 **como, as do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Bezerra de Oliveira Neto**
13 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
14 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara
17 Municipal de Alagoinha, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do
18 Prefeito Municipal, Senhor Jeová José Correia de Oliveira, referente ao exercício de
19 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2-
20 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
21 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Jeová José
22 Correia de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 4- Julgar regulares as contas do
23 Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, sob a gestão, na condição de ordenador de
24 despesas, do Senhor José Bezerra de Oliveira Neto, relativas ao exercício de 2017; 5-
25 Aplicar multa pessoal ao Senhor Jeová José Correia de Oliveira, no valor de R\$ 7.000,00,
26 equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade
27 Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese
28 prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
29 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
31 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
32 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
33 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva

1 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
2 voluntário, se este não ocorrer; 7- Conhecer da denúncia protocolizada sob o Documento
3 TC nº 66035/17, acerca de irregularidades na criação e funcionamento da Secretaria
4 Municipal de Articulação Política e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente mas que
5 os elementos trazidos não foram suficientes para apontar ilegalidades e a irregularidade
6 persistente não se mostra adequada para restituição de valores a título de remuneração
7 de pessoal; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
8 às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9- Determinar
9 ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando
10 regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que
11 estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido
12 processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe
13 for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de
14 Acompanhamento de Gestão, exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Alagoinha,
15 alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva,
16 caso as providências não sejam adotadas; 10- Recomendar à edilidade, no sentido de
17 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes
18 ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem
19 como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da
20 Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período
21 de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa. Aprovado o voto do
22 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05864/18 – Prestação de Contas Anuais do**
23 **Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de**
24 **2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral
25 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
27 os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da
28 prestação de contas do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz,
29 relativa ao exercício de 2017 com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento
30 Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71,
31 inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao
32 exercício financeiro de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da
33 Cruz, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de

1 Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com
2 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
3 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
4 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
6 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita
7 Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao
8 RGPS; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
9 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
10 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
11 infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes
12 autos abordadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05583/18**
13 **- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO**
14 **ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
15 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
16 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial lançado nos, exer autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
18 membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das
19 contas de governo do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do Município de Riacho de
20 Santo Antônio-PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da
21 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em
22 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3-
23 Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr.
24 Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, relativas
25 ao exercício financeiro de 2017; 4- Apliquem multa ao Sr. Josevaldo da Silva Costa,
26 Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, no valor de R\$ 3.000,00,
27 equivalentes a 61,22 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
28 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
29 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
30 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a
31 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da
32 Constituição Estadual; 5 - Recomendem à Administração Municipal de Riacho de Santo
33 Antônio PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e

1 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
2 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em
3 prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
4 **PROCESSO TC-05849/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
5 **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de**
6 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
7 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
9 sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à
10 aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José
11 Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2017, encaminhando a peça técnica à
12 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares
13 com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de
14 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, em razão
15 das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
16 recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de
18 omissão; 4- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a
19 repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
20 Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário,
21 do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Airton Pires de Souza.
22 Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
23 **04117/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de
24 **SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio,** contra decisões
25 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/17 e no Acórdão APL-TC-00246/17,**
26 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
27 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado
28 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento do recurso. **RELATOR:**
30 Solicitou que o seu voto fosse proferido na próxima sessão (dia 26/09/2018), no que foi
31 deferido pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a interessada e seu representante
32 legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua
33 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04755/17 – Prestação de Contas**

1 **Anual da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Ana**
2 **Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque** (período de 01/01 a 25/12) e do atual gestor, **Sr.**
3 **Gilmar Martins de Carvalho Santiago** (período de 26/12 a 31/12), relativa ao exercício
4 **de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:**
5 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
6 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regular a Prestação de Contas
7 da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Ana Maria
8 Cartaxo Bernardo Albuquerque (período de 01/01 a 25/12) e do atual gestor, Sr. Gilmar
9 Martins de Carvalho Santiago (período de 26/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2016.
10 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06251/18 – Prestação**
11 **de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel,**
12 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
13 Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa Câmara (OAB-PB
14 10905). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
15 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à
16 Câmara Municipal de Tacima, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de
17 governo do Prefeito Municipal, Senhor Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de
18 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2-
19 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
20 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Erivan
21 Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2017; 4- Aplicar-lhe multa pessoal no valor de
22 R\$ 7.000,00, equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição
23 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC
24 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5-
25 Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora
26 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
28 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
29 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
30 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
31 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
32 Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
33 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- Determinar ao

1 gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando
2 regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que
3 estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido
4 processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe
5 for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de
6 Acompanhamento de Gestão 2018 da Prefeitura Municipal de Tacima, alertando-o da
7 possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as
8 providências não sejam adotadas; 8- Recomendar à edilidade, no sentido de não repetir
9 as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao
10 atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), Lei
11 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009 e decisões do Tribunal. Aprovado o voto do
12 Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do
13 Tribunal Pleno a expedição de Memorando à DIAFI, no sentido de que a Auditoria analise
14 a possibilidade de inclusão de um quadro no Relatório Inicial, sobre o atendimento ou não
15 dos Alertas emitidos pelos Relatores, aos Jurisdicionados. **PROCESSO TC-06240/18 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses**
17 **Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio
18 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa
19 Câmara (OAB-PB 10905). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir
21 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Baraúna,
22 Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2017, com recomendações
23 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
24 Manasses Gomes Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício
25 de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de
26 R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
27 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à
29 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do
30 Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. Prosseguindo com a pauta,
31 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05451/17 – Prestação de Contas Anuais**
32 **do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao**
33 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
4 decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de
5 Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares
6 com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, na qualidade de ex-
7 ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, no valor
8 de R\$ 3.000,00, correspondentes a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei
9 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a
10 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
11 cobrança executiva; 4- Recomendar a atual gestão do Município de Alcantil no sentido de
12 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
13 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
14 para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada
15 a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05522/18 – Prestação de**
16 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, tendo como
17 **Presidente o Vereador João Fernandes Gomes**, relativa ao exercício de **2017**. Relator:
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar
21 regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz,
22 relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. João
23 Fernandes Gomes, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa
24 pessoal ao Sr. João Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.
25 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento
26 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **05162/17 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **INGÁ**, tendo
29 **como Presidente o Vereador José Barbosa Leal**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
30 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
32 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
33 esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara

1 Municipal de Ingá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-
2 Presidente, Sr. José Barbosa Leal, com as recomendações constantes da decisão; 2-
3 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Barbosa Leal, no valor de R\$ 1.500,00, com
4 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
5 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca
7 das questões atinentes às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu
8 cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05459/18 –**
9 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA,**
10 **tendo como Presidente o Vereador Sebastião Hugo Dantas,** relativa ao exercício de
11 **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral
12 de defesa: Advogado José Robenaldo da Silva Dantas (OAB-PB 14681). **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
14 esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova
15 Palmeira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr.
16 Sebastião Hugo Dantas, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto
17 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06120/18 – Prestação de Contas Anuais**
18 **da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO,** tendo como Presidente o Vereador
19 **Severino dos Ramos Bezerra,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro
20 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
23 Corte decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art.
24 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas de
25 gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, relativas ao
26 exercício financeiro de 2017, Sr. Severino dos Ramos Bezerra; 2) Informar à supracitada
27 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
28 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
29 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
30 conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do
31 Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, não repita a
32 irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
33 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,

1 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta
2 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04350/16 – Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de**
4 **Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00587/2017, emitida**
5 **quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio**
6 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
7 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração,
9 tendo em vista a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no
10 mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o débito imputado ao ex-Prefeito
11 do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, através do Acórdão APL-TC-
12 00587/2017, mantendo-se os demais termos das decisão recorrida. Aprovado o voto do
13 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-18844/17 – Inspeção Especial** decorrente de
14 **denúncia formulada contra o Prefeito de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de**
15 **Sousa, versando acerca de inúmeras irregularidades tais como: supostos**
16 **superfaturamentos na realização de shows no Município de Cachoeira dos Índios,**
17 **nepotismo, falta de assistência médica devido à lavagem de dinheiro na realização dos**
18 **mencionados shows, licitações montadas com o fito de favorecimento pessoal do Prefeito**
19 **e aliados e desvio de dinheiro público, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
20 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
22 assinasse o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do Município de Cachoeira dos
23 Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, tome providências necessárias no sentido de
24 apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela
25 Auditoria, sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da
26 autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **03919/16 – Verificação de Cumprimento** das decisões consubstanciada no **Parecer**
28 **PPL-TC-00090/2017** e no **Acórdão APL-TC-00495/2017,** que trata da devolução à conta
29 **do FUNDEB, e Pedido de Parcelamento** formulado pelo atual Prefeito do Município de
30 **CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho.** Relator: Conselheiro Fernando
31 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
32 de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não cumprimento das
33 decisões e deferimento do parcelamento solicitado. **RELATOR:** Votou no sentido de que

1 os membros desta Corte de Contas decidam: 1 – Declarar não cumprido o Acórdão APL
2 TC 0495/2017; 2 - Conceder o parcelamento para que o gestor devolva, com recursos do
3 próprio Município de Curral de Cima, a quantia de R\$ 554.802,14 à conta do FUNDEB
4 vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 4.623,35 para cada
5 parcela. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05457/13 –**
6 **Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
7 **00667/2017**, por parte do Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes**
8 **Leite**, referente às contas do exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
9 **Costa**. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão em referência,
10 determinando-se o arquivamento do processo. **RELATOR**: Votou no sentido de que os
11 membros desta Corte de Contas decidam: 1-Declarar o cumprimento do Acórdão APL-
12 TC-00667/2017, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Senhor Renato
13 Mendes Leite; 2- Determinar o prosseguimento da tramitação destes autos. Aprovado o
14 voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
15 encerrada a sessão às 12:56 horas, enfatizando que não havia processos para
16 redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que
17 no período de 12 a 18 de setembro de 2018, foram distribuídos 08 (oito) processos, por
18 vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual,
19 totalizando 700 (setecentos) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório
20 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
21 presente Ata, que está conforme.

22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2018.**

Assinado 23 de Setembro de 2018 às 18:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2018 às 10:19



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 15:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 15:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL